

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10435.000684/92-76
Recurso n.º : 00.855
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990 e 1991
Recorrente : GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA
Recorrida : DRF em CARUARU - PE
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.867

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA**.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10435.000684/92-76
Acórdão n.º : 105-11.867

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA..

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a cursive 'Afonso' and the bottom signature is a cursive 'Ivo'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10435.000684/92-76
Acórdão n.º : 105-11.867

Recurso n.º : 0.855
Recorrente : GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau apresenta recurso voluntário a este colegiado.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10435.000683/92-11 (recurso n.º 108.412), desta Câmara.

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário basicamente reafirma os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000684/92-76
Acórdão n.º : 105-11.867

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-11.864.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorre no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, de negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 15 de outubro de 1.997.


NILTON PÊSS


4